

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º: 10730/001.630/89-14

Sessão em 26 de janeiro de 1994

Acórdão n.º. 107-0.905

Recurso n.º: 075.461 - FINSOCIAL - Exs. 1985 e 1986

Recorrente : JOSÉ W. R. GONÇALVES ENGENHARIA

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Niterói - RJ

**FINSOCIAL - DECORRÊNCIA**

A decisão proferida no processo principal estende seus efeitos aos dele decorrentes, na medida em que que prevalece o nexu causal.

Recurso recebido como complemento à Impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por JOSÉ W. R. GONÇALVES ENGENHARIA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, para adequar ao que for decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1994.

  
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA

  
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA  
NACIONAL

Visto em :

PROCESSO N°. 10730/001.630/89-14

MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. :107-0.905

Sessão de : 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE SOUZA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Ausentes, por motivo justificado, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA *sf*

Acórdão n°. :107-0.905

Recurso n°. : 075.461

Recorrente : JOSÉ W. R. GONÇALVES ENGENHARIA

### RELATÓRIO

JOSÉ W. R. GONÇALVES ENGENHARIA, empresa já qualificada nos presentes Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da Decisão da Autoridade de Primeiro Grau, de fls. 34/35, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa jurídica, na qual foi constatada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na base de apuração da contribuição para o FINSOCIAL, calculado a partir do imposto de renda, conforme estabelecido no art. n°. , § 2°. do Decreto-lei n°. 1.940/82.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendessem a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e a Decisão Singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente em parte.

Cientificada desta Decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do Recurso de fls. 38/41, no qual, ao tempo em que invoca o princípio da decorrência, em face do Apelo apresentado no processo principal, pede o sobrestamento do presente feito até que que consume o decidido naquel'outro nesta esfera administrativa, haja vista a íntima relação de causa e efeito existente.

O processo matriz (n°. 10730/001.625/89-39) ensejou o Recurso que, dirigido a este Colegiado e protocolado sob o n°. 104.434, foi apreciado por esta mesma Câmara, na Sessão de 25.jan.94, sendo, por unanimidade de votos, recebido como complemento à Impugnação diante das novas provas trazidas nesta Instância, dando origem ao Acórdão n°. 107-0.874.

É o relatório. 

Acórdão n°. :107-0.905

V O T O

**Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.**

O Recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de Apelo para este Conselho que, por decisão unânime desta mesma Câmara, foi recebido como complemento à Impugnação.

Em consequência, igual sorte colhe o Recurso apresentado neste feito derivado, na medida exata da coerência de tramitação.

Razão porque, diante do exposto e do mais que do processo consta, determino o retorno dos Autos à Repartição de origem, a fim de que sejam ajustados ao que for decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1994.

  
**Mariangela Reis Varisco**

**Relatora**